



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

**LEI Nº. 559/2008
DE 04 DE JANEIRO DE 2008**

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁÚBA;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando a todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - política e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

V – proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios, para cumprimento do disposto neste artigo, em especial tendo em mira o atendimento regionalizado da criança e do adolescente.

Art. 3º. O Município destinará recursos e espaços públicos para programação voltada à infância e a juventude.

Art. 4º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - os Conselhos Tutelares.

Art. 5º. O Município, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III do art. 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a prévia audiência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. Os programas são classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinam-se à:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

VII - internação.

CAPÍTULO II

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art.7º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos da legislação federal.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responderá pela implementação da prioridade absoluta à promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades locais.

§ 2º. A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gratuita e constitui serviço público relevante.

Seção II

Da Composição do Conselho

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, representantes governamentais, assegurando a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas e, em igual número, por representantes de entidades não governamentais de âmbito municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. São membros natos do Conselho, na condição de representantes de entidades governamentais:

I – Representante da Secretaria de Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

- II – Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III – Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – Representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V – Representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

§ 2º. Cinco representantes de entidades sociais não particulares e organizações que serão retirados a partir de processo eleitoral em fórum específico, eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- I – atuar no segmento;
- II – ter registro nas esferas municipal e estadual;
- III – tenha 1 (um) ano ininterrupto de funcionamento em atividades com crianças e adolescentes;
- IV – ter cadastro no Conselho Municipal;

§ 3º. Na primeira sessão do Conselho será escolhida a comissão que irá elaborar proposta do seu Regimento Interno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º. Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos e entidades governamentais serão nomeados, de livre escolha, pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução e sua participação no conselho não poderá exceder 4 (quatro) anos, respeitando o processo de escolha anteriormente realizado conforme § 2º do Artigo 8º.

Seção III

Da Competência do Conselho

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a legislação federal:

- I - formular política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridade para consecução de ações, bem como para captação e aplicação de recursos necessários a realizá-los;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

III - formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV - elaborar, votar e reformular seu Regimento Interno;

V - opinar no planejamento e na elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias anual, no que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente;

VI - coordenar o processo de escolha para membros dos Conselhos Tutelares;

VII - registrar e atualizar periodicamente o cadastro de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

VIII - fixar normas e expedir o edital convocatório para a eleição dos membros dos Conselhos Tutelares;

IX - dar posse aos cidadãos eleitos para o Conselho Tutelar, bem ainda declarar a vacância desses cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

X - estabelecer o local de instalação do Conselho Tutelar, observando o disposto no inciso I do art. 17.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FCA)

Seção I

Da criação, constituição, Natureza e Gerência do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FCA), como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirá de receitas conforme o que estabelece esta Lei.

Art. 12. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado, de conformidade com as resoluções fixadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Da Competência da Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13. Compete à administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Resolução do CMDCA:

I - contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, pela União e particulares, através de convênios ou doações ao Fundo;

II - manter o controle escritural das aplicações financeiras dos recursos do fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

III - liberar recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes;

IV - administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Seção III

Da Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 14. O Fundo fica vinculado administrativa e operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças, em órgão interno dessa unidade administrativa.

Art. 15. O titular da gestão do Fundo deverá submeter ao CMDCA:

I - o Plano de Aplicação dos recursos disponíveis do Fundo, em consonância com a LDO e Lei Orçamentária do Município;

II - as demonstrações mensais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e sua execução orçamentária.

Art. 16. São atribuições do gestor do Fundo:

I - manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução de programas e projetos firmados com as instituições particulares;

II - assinar solidariamente com o Diretor do Departamento Financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários à movimentação dos recursos do Fundo;

III - empenhar as despesas autorizadas e encaminhar à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Seção IV

Do Recurso do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 17. São receitas do Fundo:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelece no decurso do período;
- II - dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- III - dotações de contribuições do Imposto de renda ou outros incentivos fiscais;
- IV - remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- V - projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;
- VI - multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII – 1% (um por cento) do montante bruto do FPM.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da criação, Natureza e Organização do Conselho Tutelar



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Art. 18. Ficam criados Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não-jurisdicionais, encarregados pelo Município de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente como definidos em lei federal.

Art.19. A organização dos Conselhos Tutelares obedecerá aos seguintes critérios:

I - 1 (um) Conselho Tutelar, no mínimo, para cada 10 (dez) mil crianças e adolescentes residentes no Município, segundo dados estatísticos oficiais do CADÚNICO-Cadastro Único;

II - instalação prioritária em áreas onde se registrem grandes concentrações de crianças e adolescentes e em locais de fácil acesso à população;

III - funcionamento ininterrupto, de segunda a sexta-feira das 08:00h às 18:00h para atendimento ao público; à noite, feriados e finais de semana em regime de sobreaviso sob escala previamente elaborada pela Coordenação do Conselho Tutelar.

Art. 20. Fica vedada a limitação de circunscrição geográfica para atuação e competência dos Conselhos.

Art. 21. O quadro técnico-administrativo necessário ao funcionamento de cada Conselho será integrado por servidores municipais, por requisição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, preferencialmente que possuïrem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes.

§ 1º. Em caso de necessidade de serviços especializados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitá-los a outros órgãos públicos ou efetuar a contratação de prestadores de serviço.

§ 2º. A utilização de consultoria, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do Colegiado, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

Seção II

Da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 22. Os Conselheiros Tutelares são escolhidos em sufrágio universal direto, secreto e facultativo, conforme o disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Art. 23. São elegíveis quaisquer cidadãos cujo registro tenha sido deferido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24. Para o deferimento do registro aludido no artigo anterior, são exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência e domicílio eleitoral no Município há mais de 02(dois) anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V - certidão negativa de processos criminais fornecida pela Justiça do Estado e Federal;

VI – escolaridade de 2º Grau ou equivalente;

Art. 25. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 26. Os conselheiros serão escolhidos por intermédio do voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos de seu município, em processo regulamentado e conduzido pelo Edital elaborado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizada, desde sua deflagração pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criará uma Comissão Eleitoral formada pelos membros do Conselho no mínimo de 04 (quatro) Conselheiros, com indicação dentre eles de um Presidente, que irá presidir a referida comissão, tendo como finalidade conduzir todo processo eleitoral.

Art. 27. É proibida a propaganda em local público ou particular, com exceção àqueles autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 28. Podem votar todos os cidadãos do município, desde que se encontrem inscritos como eleitores e em dias com a justiça eleitoral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

Seção III

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 29. Os Conselheiros eleitos, caso sejam servidores municipais, serão colocados à disposição do Conselho, com ônus para o seu órgão de origem, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos efeitos legais.

§ 1º. É facultado aos Conselheiros eleitos o direito de opção pelos vencimentos, vantagens ou salários de seu cargo ou emprego originário, vedada a acumulação de vencimentos, vantagens ou salários.

Art. 30. Os Conselheiros exercerão com dedicação exclusiva a sua função de segunda a sexta-feira das 08:00h às 18:00h para atendimento ao público; à noite, feriados e finais de semana em regime de sobre aviso sob escala previamente elaborada pela coordenação do Conselho Tutelar.

§ 1º. A cada ano no exercício na função, o Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias corridos de férias por ano, de acordo com a escala organizada sendo convocado imediatamente o suplente para substituição assegurado ao mesmo todos os direitos.

Art. 31. Para fins desta lei ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar – Símbolo CC- 03.

Art. 32. O vencimento dos Conselheiros será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vedada a percepção de adicionais ou gratificações a qualquer título, bem como o recebimento de jetons.

§ 1º. O reajuste dos vencimentos devidos aos Conselheiros se fará na mesma época e mesmo índice utilizados para reajustar os vencimentos dos demais funcionários públicos municipais.

§ 2º. Aos Conselheiros será atribuída remuneração referente ao 13º (décimo terceiro) salário a cada ano trabalhado ou a proporcionalidade deste e a licença maternidade.

§ 3º. O pagamento de diárias obedecerá aos critérios estabelecidos para os servidores municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

§ 4º. A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 33. O atendimento à população será feito pelo Conselho, à exceção dos casos abaixo, quando o Conselho designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado:

I - fiscalização de entidades;

II - verificação de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra direitos da criança e do adolescente, com a conseqüente representação ao Ministério Público.

Art. 34. No atendimento à população, é vedado aos Conselheiros:

I - expor criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;

II - quebrar os sigilos dos casos;

III - apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo

IV - receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

Seção IV

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 35. Perderá o mandato de Conselheiro que faltar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) sessões alternadas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença com trânsito em julgado.

§ 1º. A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, após devido processo no qual se assegure ampla defesa.

§ 2º. A comprovação dos fatos previstos no art. 34, e que importam também na perda do mandato, se fará através de inquérito administrativo instaurado "ex-officio" pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Art. 36. O exercício do cargo de Conselheiros não pode ser acumulado com qualquer outra função pública, inclusive cargos de confiança da administração e cargos políticos eletivos.

Art. 37. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhada, cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrastra e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

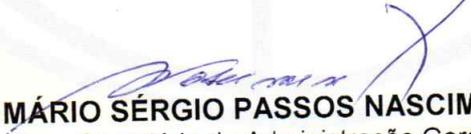
Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial as Leis nº. 282 de 20 de setembro de 1991, 310 de 30 de abril de 1993 e 416 de 20 de outubro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, 04 de janeiro de 2008.


JOSÉ SILVEIRA GUIMARÃES
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

Nesta data foi registrada e publicada nesta Secretaria a Lei nº. 559/2008, de 04 de janeiro de 2008.
Secretaria de Administração Geral da Prefeitura Municipal de Umbaúba, 04 de janeiro de 2008.


MÁRIO SÉRGIO PASSOS NASCIMENTO
Secretário de Administração Geral